



Natália Alves Amancia

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
NA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

**Monografia apresentada à Escola
de Formação da Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob a orientação do
Professor Rafael Mafei Rabelo Queiroz.**

SÃO PAULO

2010

Resumo: A presente pesquisa trata do princípio da dignidade da pessoa humana. É sabido que possui de caráter normativo, ou seja, impõe condutas e é dotado de imperatividade. Busca-se, então, principalmente, encontrar seu conteúdo normativo nos julgados do STF. Essa análise é relevante, pois sendo o princípio um dos fundamentos da República, como proclama a Constituição Federal, tem (ou deveria ter) primazia perante quase qualquer outra norma constitucional. E, para sabermos as condutas que deverão ser sempre asseguradas precisamos entender o que manda o princípio da dignidade. Assim, na dúvida, nada mais eficaz do que buscarmos o entendimento do Supremo Tribunal sobre a dignidade humana e quais comandos alguns de seus ministros (Ayres Britto e Cezar Peluso) entende emanar desse princípio.

Dessa forma, debruçamo-nos sobre a jurisprudência, em todos os momentos, investigando a forma de dedicação desses ministros ao princípio da dignidade da pessoa humana

A análise dos votos e decisões dos Ministros Ayres Britto e Cezar Peluso foi recompensadora. Trouxe informações importantes e suscitou indagações instigantes sobre toda a forma de atuação do Tribunal no que se refere à utilização de princípios, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

Acórdãos Citados: Acórdãos: HC 100.053/ES; HC 93.796/PE; RE 466343/SP; HC 94294/SP; AgR-AI 490288/RS; HC 87676/ES; HC 91161/BA; HC 90074/CE; HC 87241; HC 84931/CE; AgR-AI 495865/MG; HC 99652/RS; ADPF 130/DF; Pet 3388/RR; HC 94163/RS; ADI 3510/DF; MC-ADPF 130/FD; MS 24448/DF; HC 86205/MG; HC 83358/SP.

Decisões monocráticas: MS 24389/DF; MC-HC 101100/MG; MC-HC 100185/PA; Rcl 6947/SP; MC-Rcl 6947/SP; MC-Rcl 6950/SP; MC-HC 95087/PI; Pet 3756/MG; MC-MS 25812/DF; MC-HC 84080/DF; HC 89313/RS; MC-MS 29043/DF; AI 779470/RS; RE 419152/AL; MC-AC 2350/RS; MC-HC 97768/RS; AI 740833/RJ; RE 555463/PA; MC-HC 94223/MT; MC-ADPF 130/DF; HC 91874/RS; MC-HC 91874/RS; MC-HC 91447/RJ; MC-MS 26118/DF; HC 85742/SP; RHC 88999/DF; RHC 88850/DF; RHC 88691/DF; RHC 87931/DF; HC 84863/PR; MC-HC

www.sbdp.org.br

88244/SC; HC 88176/GO; RE 471523/SP; RE 431054/SP; RE 395323/SP;
RE 467480/RS; RE 464586/SP; MC-HC 85498/RJ; Extensão no HC
85498/RJ.

Palavras-chave: Dignidade; pessoa humana; STF; normatividade

Agradecimentos

Devo dedicar meu primeiro agradecimento a meu pai, Osvaldo Alves Amancia, pelas tantas vezes que me abriu os braços e pelos momentos em que só com um olhar me reconfortou. Sem o seu apoio e sua fé em mim, esse trabalho não seria o mesmo e, na verdade, nem eu mesma seria igual. Agradeço, também, a meus irmãos, que souberam compreender sempre minha necessidade de dedicar-me ao trabalho e pelos seus olhos atentos a mim enquanto eu respondia às infindáveis perguntas sobre o que eu estava fazendo nessa pesquisa. E ainda, a meus padrinhos Sandra e Renato Zanini e meu afilhado, João Pedro Zanini, por terem me acolhido com tanto amor quando eu mais precisei. Sou imensamente grata por todo amor, carinho e dedicação de vocês.

Agradeço a meu orientador e professor Rafael Mafei Rabelo Queiroz, não só pela orientação, mas por todo o período em que esteve pronto para responder meus questionamentos e por estar sempre tão presente, desde meu primeiro ano de graduação. Com toda sinceridade, afirmo que essa pesquisa não teria me dado tanta satisfação e, talvez, até, nem teria se completado, se não fossem as brilhantes idéias que me incitou, se não fosse seu excelente trabalho como orientador, sempre muito dedicado e atento às minhas dificuldades e se não tivesse demonstrado acreditar no meu trabalho quando eu mesma parecia desacreditar. Agradeço muito pelo seu cuidado comigo e por ser sempre tão acessível para tratar sobre qualquer assunto. Levo uma admiração sem tamanho, desses três anos que pude acompanhar seu trabalho.

Ainda, eu seria completamente injusta se não agradecesse, também, algumas amigas da Universidade São Judas Tadeu: Thays Funicelli, Andressa Vallim, Michele Ferreira e Dayanne Firmino, que sempre demonstraram interesse e paciência quando eu só conseguia falar sobre a pesquisa.

Por fim, agradeço toda equipe de coordenação da SBDP, por toda atenção e o imenso carinho com que me trataram.

SUMÁRIO

Apresentação.....	6
I – INTRODUÇÃO.....	7
I.1. Princípios: um tipo específico de norma.....	9
I.2. Normatividade do princípio da dignidade da pessoa humana.....	10
II – METODOLOGIA.....	12
II.1. Escolha do tema.....	12
II.2. Delimitação da base amostral: seleção de ministros.....	14
II.3. Métodos de busca.....	14
II.4. Disposição das fichas.....	16
II.5. Decisões excluídas.....	18
III – QUESTÕES ESPECÍFICAS.....	21
III.1. Tipo de direito a que a dignidade se relaciona.....	21
III.2. Conteúdo normativo próprio.....	25
III.3. Dignidade como qualificadora.....	30
III.4. Dignidade humana como <i>ratio decidendi</i> ou <i>obiter dictum</i>	35
III.5. Dois pontos relevantes.....	37
III.6. Conclusão.....	38
III.7. Referências bibliográficas.....	40

Apresentação:

A presente pesquisa busca analisar os usos do princípio da dignidade da pessoa humana em um seletivo conjunto de julgados do Supremo Tribunal Federal. Dessa análise pretende-se extrair o entendimento desses julgados sobre o conteúdo normativo do princípio, ou seja, aquilo que, no entender dos ministros estudados, o princípio da dignidade humana comanda, enquanto norma. Ter clareza disso é imprescindível para que seja possível obedecê-lo, ou seja, conformar suas ações àquilo que o princípio prescreve.

Essa indagação surgiu porque, sendo a dignidade da pessoa humana um dos cinco princípios constitucionais¹ fundantes da República Federativa do Brasil, possuidor, obviamente, de um caráter normativo, é inegável a necessidade que temos de conseguir especificar exatamente aquilo que dele emana como comando prático – para os cidadãos, para a Administração Pública, para o Poder Judiciário, etc. –, para que possamos entender o que é primordial no sistema normativo constitucionalmente imposto.

Assim, a pesquisa pretendeu extrair de um conjunto de julgados do STF o(s) conceito(s) de dignidade da pessoa humana neles ventilados.

Uma importante motivação deste trabalho está no uso relativamente frouxo, talvez porque muito amplo, que se faz do princípio da dignidade da pessoa humana. O senso comum usa o princípio de forma tão ampla e indiscriminada que acaba por inferiorizá-lo. Ele se torna um termo irrelevante, que nada diz. Mas, como visto, a dignidade é princípio base da República brasileira, é base de todo nosso ordenamento e deve guiar todas as nossas ações. Tentar resgatar seu conteúdo normativo é, por isso, fundamental.

Esta pesquisa buscou testar várias hipóteses. A primeira delas é que essa falta de clareza acerca do conteúdo normativo da dignidade humana encontra-se também na jurisprudência do STF. Nesse sentido, e tendo em vista alguns dos julgados lidos durante o curso da Escola de Formação 2010, eu tive a percepção de que a dignidade da pessoa humana, tal qual tratada em muitas decisões, servia muitas vezes apenas como um verniz

¹ Os cinco princípios fundamentais são os previstos no art. 1º da Constituição.

argumentativo, usada apenas para fortalecer ou qualificar outros princípios. Ao mesmo tempo, e como segunda hipótese, esta pesquisa assumiu que este uso pouco rigoroso não se deu por má-fé ou ignorância da parte dos ministros estudados, mas sim pela existência de conceitos normativos distintos de dignidade humana, que informariam seus julgados e levariam a resultados inconsistentes. Isso levaria à confusão que muitas vezes encontramos em julgados ou no discurso comum sobre a dignidade humana.

I. INTRODUÇÃO:

Normas são regras que possuem uma dimensão de dever-ser. São guias para ações e servem de justificativa para comportamentos.

Conforme nos ensina Herbert Hart², devemos, primeiramente, distinguir hábitos de regras. Basicamente, isso pode ser feito observando três aspectos: a) quando não há obediência a regras, esse desvio será tido como um erro e estará suscetível a críticas, quando tratamos de hábitos não observamos esse caráter crítico sobre seu descumprimento; b) quando nos desviamos do que exige uma regra não só temos a reprovação, como aceitamos a legitimidade de tal reprovação e c) o “aspecto interno” das regras, ou seja, uma posição crítica quanto àquilo que se segue, saber que são atitudes gerais e entender que tais atitudes devem ser mantidas, pois entende-se o quanto são benéficas.

Devemos nos ater um pouco mais a esse terceiro ponto, sobre o “aspecto interno” das regras. Dele podemos retirar a justificativa para seguir comportamentos que nos são exigidos pelas regras, pela idéia de obrigação.

É possível pensar em um agente que apenas observa condutas alheias, digamos, “de um ponto de vista externo”, não participa de nada e de nada sabe, apenas analisa e, dessa análise, tenta entender por qual motivo a

² HART, Herbert, *O conceito de direito*, 5º ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 5º ed., 2007.

maioria das pessoas de uma sociedade segue determinadas condutas. Esse agente externo apenas entenderia que, quando alguns sinais nos são dados, tomamos certas atitudes; e que se essas atitudes não forem observadas seremos acometidos por más conseqüências e o medo dessas conseqüências é o que nos incita a cumprir as condutas exigidas. Porém, para todos nós, que possuímos um entendimento interno sobre os comandos que seguimos, essa constatação é insuficiente.

Quando seguimos regras, seguimos por ter obrigação de segui-las. Somos capazes de entender essa obrigação por estarmos internamente situados num sistema de normas que nos impõe essas obrigações. Dessa forma, o que nos leva a seguir, sempre, um determinado comportamento e considerá-lo legítimo, são as normas que o estabelecem.

Em suma, quando agimos seguindo determinada imposição, sobre a qual refletimos e entendemos ser legítima e necessária, estaremos executando uma obrigação que nos é dada por uma norma, ou seja, um guia que nos indica a atitude que devemos tomar diante de cada situação.

Assim, analisamos, primeiro, a regra como algo que advém de padrões sociais, mas difere de hábitos pois, conseguimos identificá-las como necessárias, sabemos das reprovações que poderão ocorrer caso sejam descumpridas e entendemos como legítimas tais reprovações. E isso nos remete ao entendimento de que tais regras são seguidas, pois sabemos do seu caráter obrigatório que é conferido pela norma existente e, ainda, sabemos da existência dessas normas por estarmos num "ponto de vista interno" e é esta norma que nos dará a justificativa para agirmos seguindo determinados comandos.

A dignidade da pessoa humana está pontuada na Constituição Federal³. É, sem dúvida, uma norma jurídica, ou seja, um guia que nos exige condutas e possui imperatividade. Isso significa que a dignidade humana, se entendida como norma nesses termos, manda-nos agir de determinada maneira, a saber, tratando a todas as pessoas com dignidade. Mas o que significa isso, exatamente? Como trato alguém dignamente? E, mais ainda, como certos ministros específicos entendem esse comando? Ser tratado

³ Constituição Federal. Art. 1º, inc. III.

dignamente significa ter direito a moradia? Saúde? Educação? A um processo célere? A trabalho? Significa não ficar preso em condições degradantes, ou por tempo além do que manda a lei? Em todos esses casos, como diferiria o princípio da dignidade humana de todos os outros princípios constitucionais que têm por objeto específico os direitos mencionados (direito à moradia, direito à saúde, direito à educação, direito à prestação jurisdicional, direito ao trabalho?). Teria a dignidade da pessoa humana conteúdo meramente aglutinador, reunindo todos os demais princípios? Não teria ela conteúdo próprio? Se o tem, que conteúdo seria este, no entender de certos ministros do STF?

É nesse sentido que se diz que este trabalho pretende observar, de um ponto de vista interno, como um conjunto de ministros do Tribunal entende e aplica tal princípio.

Dessa forma, tendo a dignidade da pessoa humana em questão, devemos nos perguntar, para descobrir sua normatividade, basicamente, quais condutas o princípio exige que sejam prestadas ou quais condutas o princípio proíbe de serem executadas, no entender do STF. Se conseguirmos encontrar alguma exigência do instituto para as decisões de problemas jurídicos, especificaremos sua normatividade, nos termos entendidos pelos julgados analisados.

I.1. Princípios: um tipo específico de norma

Uma definição ou um conceito do que sejam princípios é, atualmente, objeto de grandes debates. Importante ressaltar que, nessa pesquisa, não entraremos nesse tipo de discussão. Assim, a identificação de princípios será feita por "auto-referência", ou seja, tomaremos como dignidade da pessoa humana ou qualquer outro princípio aquilo que assim nominar o julgado em questão.

I.2 Normatividade do princípio da dignidade da pessoa humana

Quando nos deparamos com a dignidade da pessoa humana, no parágrafo primeiro da Constituição Federal, estamos diante de um dos cinco princípios mais importantes de todo nosso ordenamento jurídico. Assim, como ensina José Afonso da Silva:

“Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda vida nacional.” (DA SILVA, p.40).

Sendo a dignidade humana, como menciona a Constituição, fundamento da República Federativa do Brasil, infere-se que, a nenhum outro princípio ou norma - exceto os outros quatro, também, fundamentos da República, que deverão ter o mesmo tratamento - será dado tratamento com maior importância do que a ela. Dessa forma, é importantíssimo saber, exatamente, quais são as condutas que o princípio exige, pois elas deverão, sempre, ter primazia em confronto com outras, visto que são fundamentos da República. Fomentar outros comandos em detrimento de alguma conduta exigida pela dignidade seria ignorar ou, no mínimo, não dar a devida importância a um princípio-base do Estado.

É muito importante frisar como este trabalho, que é teórico ou abstrato em seu objeto, é muito prático em suas repercussões e desdobramentos. Num contexto hipotético, se o dever do Estado de prestar educação a todos fosse considerado uma conduta exigida pelo princípio da dignidade humana e o dever, também do Estado, de fornecer moradia não fosse uma emanção do princípio da dignidade, deveríamos interpretar como absolutamente mais importante o direito à educação, devendo o Estado, em qualquer caso, fomentar e promover tal conduta, mesmo que em detrimento de outras que não seja emanções do princípio da dignidade. Os

alcances desse entendimento poderiam facilmente chegar à composição do orçamento da Administração Pública, por exemplo, fazendo privilegiar os princípios diretamente ligados à dignidade humana em detrimento dos demais.

Dessa forma, condutas que a dignidade humana exige são mais importantes do que as outras, ainda que igualmente constitucionais. Assim, como posto, quando um conflito ocorrer dever-se-á fomentar a conduta exigida pelo princípio da dignidade ou, ainda, em políticas públicas e distribuições orçamentárias, deverá ser priorizado o que indica o princípio da dignidade, base do Estado republicano.

Esta pesquisa partiu do pressuposto de que seria possível extrair o caráter normativo do princípio constitucional da dignidade, ao mesmo tempo em que desconfiava que seu uso, enquanto norma, não seria uniforme nos muitos julgados analisados.

É razoável dizer que para manter a dignidade humana, a nós, população ou, a mim, indivíduo, será vedado o genocídio ou qualquer tipo de matança indiscriminada. Isso, não produzir mortes em massa, pode ser exemplo de conduta que a norma "dignidade humana" impõe e, para concretizar sua imperatividade, os Poderes do Estado de Direito protegem-na e fazem com que seja cumprida, estabelecendo uma série de punições para o caso de sua violação, ou buscando evitá-la de forma preferencial (combatendo terrorismo e homicídio, por exemplo).

Podemos apontar outro exemplo, agora um tipo de eficácia positiva direcionada ao Estado: o dever que tem o Estado de prestar serviços públicos, como a saúde. É claro que manter uma vida digna significa, também, ter condições de se manter com boa saúde, incluindo os mais necessitados economicamente, que podem não possuir meios para custear tal necessidade. Aí, então, coloca-se o dever do Estado, dado diretamente pelo princípio da dignidade, de promover serviços públicos nessa área, assegurando a saúde de toda e qualquer pessoa que necessite dessa prestação estatal.

Os dois exemplos mostram concepções distintas de dignidade humana, que podem estar na base do uso pouco rigoroso que dele a jurisprudência

faz (supõe-se). A primeira, com um caráter mais individual (vida) e a segunda com caráter mais social (saúde). Essas duas concepções têm raízes filosóficas evidentes e diferentes, uma ligada a uma filosofia mais individualista, de matriz kantiana, outra a uma concepção prevalentemente distributiva de dignidade, como em Amartya Sen. No segundo caso, porém, não está claro se dignidade da pessoa humana tem seu sentido próprio ou se apenas acompanha outro princípio, no caso, o direito à saúde. Assim, a pesquisa quer investigar se e como o Supremo Tribunal Federal reconhece essa normatividade e seu posicionamento diante de dúvidas como essa e outras já apresentadas.

II. METODOLOGIA

II.1. Escolha do tema

Desde os primórdios do meu período de formação questiono-me sobre a concretude dos princípios. Sempre causou-me grande incomodo o fato de os princípios, em sua grande maioria, serem tratados de forma tão abstrata. Essa minha preocupação se intensificou no período em que estive nas aulas da Escola de Formação. Em grande parte das decisões lidas, talvez até, em todas as decisões do Supremo Tribunal Federal que lemos, encontramos menções de princípios e, muitas vezes, essas menções me parecem “jogadas” no texto, sem a preocupação de um contexto próprio para tratar dos princípios ventilados nos votos.

É importante, também, referir-me ao entendimento que, atualmente, o senso comum vem fazendo sobre dignidade da pessoa humana. Hoje em dia, é muito normal ouvir a menção ao princípio da dignidade nos mais variados debates. Em alguns debates que presenciei e em alguns artigos que já li, notei, muitas vezes com a maior clareza, dizerem que o princípio tornou-se “enfeite”, “verniz”. Essa verdadeira inferiorização do princípio,

ressalto, princípio-base de nosso sistema, é descabida e perigosa, pois toda força normativa do princípio é perdida.

Parti do pressuposto de que esse tratamento é fruto da falta de entendimento efetivo sobre a dignidade, pois há concepções diferentes de dignidade da pessoa humana que aparecem em nossa argumentação sem que tenhamos clareza disso. Então, surgem questões como: será que tal falta de compreensão é proveniente da ausência de conceituação na doutrina? Ou será que isso advém de uma indefinição da jurisprudência? A partir dessa segunda questão, reporteime ao Supremo Tribunal Federal. Será que a última instância do Poder Judiciário brasileiro, o guardião da Constituição Federal, possui um entendimento claro e unívoco sobre o que é ou do que trata o princípio da dignidade da pessoa humana?

Enfim, decidi, pois, analisar o que diz a doutrina, em busca das diferentes acepções de dignidade da pessoa humana que poderiam estar na base desse uso variado e pouco rigoroso do princípio e, feito isto, parti para a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal. Importante dizer que, para este trabalho, não foi feita uma abordagem específica dos conceitos doutrinários, visto que a proposta da Escola de Formação é o foco na jurisprudência. O que importa, aqui, é somente dizer que sim, a tradição filosófica, passada e presente, possui significados muito claros, consistentes e difundidos quanto ao que seja dignidade humana⁴ e espera-se que eles, de alguma forma, informem a compreensão que tem o STF do conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana enquanto princípio jurídico.

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal é essencial, pois, como sabemos, é ele a última instância judiciária do país e, ainda, ele é quem guarda o texto constitucional. Dessa forma, nada mais lógico do que buscar a resposta para o que é dignidade, ou onde ela se encaixa exatamente, no nosso maior órgão judiciário, questionando, principalmente, como o Supremo Tribunal Federal resguarda e maneja o princípio da dignidade e, ainda, se a falta de concretudo que sinto no tratamento usual do princípio da dignidade humana está também em julgados do Tribunal ou se, pelo contrário, o STF possui um entendimento mais uniforme, talvez porque

⁴ Foram analisados, doutrinariamente, os autores: Hannah Arendt, Kant, Amartya Sen e Ana Paula de Barcellos.

mais técnico, do princípio. Neste último caso, poderíamos aprender com ele e ganhar mais clareza em nossas argumentações.

II.2 Delimitação da base amostral: seleção de ministros

Para moldar a minha análise e encaixá-la no espaço de tempo que eu possuía para produzir o trabalho, decidi optar por um recorte que selecionasse ministros, pois, após uma análise superficial de outros tipos de recortes, percebi que este seria o recorte que melhor responderia às minhas questões e, talvez, me abrisse caminhos para variadas conclusões. Então, optei pelo Ministro Carlos Ayres Britto, inicialmente. Essa escolha foi feita por que, parece-me, que o Ministro Britto seja um pouco menos analisado do que outros que possuem atividade acadêmica mais evidente como o Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Lewandowski e o Ministro Eros Grau, por exemplo. Outro ponto motivador da minha escolha foi a análise da ADI 3.510/DF, em que o Ministro Ayres Britto se manifestou de maneira muito direta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, o volume de seus julgados foi menor do que esperava-se e isso abriu-me oportunidade para analisar um segundo ministro, realizando subsequentemente uma análise comparativa entre ambos.

Analisando os votos do Ministro Britto nas decisões colegiadas, percebi que muitas vezes o Ministro Cezar Peluso mencionava a dignidade da pessoa humana em seus votos. A partir dessa constatação superficial, decidi analisar também os seus votos, procedendo da mesma maneira que fizera com o Ministro Ayres Britto. Ressalto que o fato de ele ter assumido, recentemente, o posto de Presidente do Supremo Tribunal Federal, no qual permanecerá por mais dois anos, motivou-me ainda mais a seguir na análise de suas decisões.

II.3. Métodos de busca

A busca de todo conteúdo jurisprudencial utilizado na pesquisa foi feita no sítio⁵ do Supremo Tribunal Federal. Na seção “Jurisprudência” e, a seguir, “Pesquisa de jurisprudência”, no campo de “Pesquisa livre” foi inserido o termo “dignidade adj3 humana”, selecionando o Ministro Ayres Britto e selecionando “todas” para as espécies processuais.

Nesse ponto, devo explicar uma dificuldade que tive na análise das decisões monocráticas do Ministro Ayres Britto, visto que uma pesquisa sobre os mesmos parâmetros indicados aqui resultará nesse problema que encontrei.

Ao inserir o termo “dignidade adj3 humana” no campo referente à pesquisa livre, no *site* do Supremo, na página de consulta da jurisprudência, como fiz para todas as buscas, as decisões não aparecem limitadas apenas àquelas que contêm o termo em seu texto. Uma quantidade imensa de decisões do Ministro Britto aparece, muito embora não guardem qualquer relação com tema da dignidade da pessoa humana, que sequer aparece na ficha de catálogo da decisão no STF. Para superar esse problema de forma mais rápida e precisa, procedi lançando o termo dignidade na ferramenta ‘Localizar’ do navegador (ctrl + f, no Mozilla Firefox). Com isso, consegui selecionar, dentro desse grande conjunto de decisões que muitas vezes não tratavam da dignidade da pessoa humana, aquelas em que a expressão efetivamente aparecia.

Dentro desse recorte, todas as decisões onde a palavra “dignidade” apareceu foram inicialmente selecionadas.

Em um próximo momento, já fazendo a primeira leitura do material coletado, exclui então aquelas decisões em que era patente que a dignidade da pessoa humana não era invocada como norma (os critérios para tanto serão explicados no item seguinte).

O numero final de decisões a serem lidas foi de 13 acórdãos, 52 decisões monocráticas, nenhuma decisão da presidência e nenhuma repercussão geral.

⁵ <http://www.stf.jus.br>

Novamente, no *site* do STF, o mesmo processo para a busca dos casos do Ministro Britto foi repetido para a busca da jurisprudência do Ministro Cezar Peluso, alterando-se apenas o nome do Ministro no campo respectivo.

II.4. Disposição das fichas

Para melhor explanação do conteúdo analisado, organizei as decisões em fichas. Foram elaboradas quatro fichas, duas para cada Ministro, sendo uma para decisões monocráticas e outra para decisões colegiadas.

As fichas das decisões monocráticas continham os seguintes campos: tipo da ação; número/comarca; data; partes; órgão julgador; relator; questão jurídica tratada; tipo de direito debatido; breve descrição fática; resultado; vencidos; trechos em que a dignidade da pessoa humana (DPH) é mencionada; o trecho citado é de lavra do relator, ou é transposto de outro acórdão/texto?; há outros acórdãos do relator em que a passagem da DPH aparece, idêntica?; a DPH é *ratio decidendi*?; a DPH é *obiter dictum*?; Conteúdo normativo exclusivo da DPH; há apoio doutrinário para conceito ou conteúdo normativo de DPH; outros princípios invocados; o conteúdo normativo exclusivo de DPH é dado por algum outro princípio?; a DPH é invocada para qualificar ou dar maior importância algum outro princípio?; a DPH foi tratada como norma?; há definição de dignidade?.

Nas fichas de decisões colegiadas foram feitas mudanças mínimas: apenas excluíram-se campos relacionados especificamente às decisões colegiadas, quais sejam, órgão julgador; relator; vencidos.

Merecem maiores explicações alguns campos das fichas. O campo "questão jurídica tratada" relata, de forma sucinta, a questão jurídica que se discute no caso e o campo "breve descrição fática" visa descrever os fatos que geraram a demanda analisada pelo Tribunal. O campo em que se questiona se o trecho que menciona a dignidade é da lavra do relator ou não e o que questiona se existem outros acórdãos com o mesmo trecho advêm de constatações que fiz durante a leitura das decisões; eles visam a filtrar acórdãos que meramente transcrevem trechos extraídos de outras decisões.

No campo "conteúdo normativo exclusivo da DPH" analisa-se se ao princípio, no contexto em que foi mencionado, lhe foi conferido conteúdo normativo exclusivo, ou seja, se ele não foi invocado como mero apoio a outros princípios. Isso justifica o campo seguinte da tabela ("a DPH é invocada para qualificar ou dar maior importância algum outro princípio"), pois, quando a resposta é negativa no campo anterior, analisa-se se será afirmativa nesse e qual o princípio que é qualificado pelo da dignidade humana.

A identificação do conteúdo normativo exclusivo ou não do princípio foi obtida através do exercício de supressão do termo no trecho. Ou seja, se fosse possível suprimir o termo sem alterar o sentido normativo da proposição, deduziu-se que a dignidade não teve, ali, conteúdo exclusivo e, depois dessa constatação, foi analisada sua condição de qualificadora.

Exemplo de trecho em que não foi conferido um conteúdo normativo próprio à dignidade é um da Reclamação 6947/SP⁶, do Ministro Peluso:

"Esta Corte, diante de velha e aturada jurisprudência no sentido de que a perda dos dias remidos não afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade, isonomia, individualização da pena e dignidade da pessoa humana(...)"

Nesse caso, se suprimirmos o termo dignidade da pessoa humana o sentido normativo do texto continuará intacto; dessa forma, não se pode dizer que existe um conteúdo normativo próprio para o princípio. Ao contrário, ele é meramente elencado como princípio afrontado, mas o seu conteúdo normativo e o motivo pelo qual o princípio é afrontado não são expostos. Assim, não poderíamos, com essa passagem, presumir ou identificar um conteúdo normativo próprio de dignidade.

Questiona-se, ainda, se outros princípios foram invocados juntamente com o da dignidade humana. É importante ressaltar que nesse caso só incluímos os princípios que foram expressamente citados no texto. Quando

⁶ STF: Rcl 6947/SP, Decisão monocrática, Min. Cezar Peluso, 10/06/2009.

questionamos sobre a normatividade da dignidade humana no campo "a DPH foi tratada como norma?", queremos saber se a dignidade foi utilizada referindo-se à norma que se encontra no artigo 1º da Constituição ou se foi suscitada, apenas, como a descrição de uma característica do ser humano. Isto porque nos interessa a dignidade da pessoa humana em sua forma normativa, não meramente descritiva.

Por fim, havia um campo "há definição de dignidade?". Buscamos nas decisões algo que definisse o princípio, que dissesse "o princípio é A" ou "o princípio é B" ou, pelo menos, "o princípio não é X, nem Z".

É necessário, ainda, explicar que as linhas pintadas na cor cinza referem-se a casos ou trechos que foram excluídos da análise.

II.5. Decisões excluídas⁷

Após passar de uma análise superficial dos casos, ou seja, indo mais à fundo do que meramente colher as decisões em que o termo "dignidade humana" se destacava e passando para uma análise mais profunda, deparei-me com diversos casos que não poderiam fazer parte do meu estudo, pois prejudicariam minhas conclusões, na medida em que não se prestavam, como fontes, à análise que quero fazer.

As principais decisões excluídas foram:

(I) Aquelas em que o termo dignidade é citado pelo ministro apenas referindo-se ao pedido da parte. Exemplo disso é o Agravo de instrumento 789131/MG⁸, do Ministro Peluso:

"Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, violação, em suma, ao direito à moradia e à dignidade da pessoa humana. Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, no forma do art. 543-A, § 2º, do CPC."

⁷ Estão todas indicadas nas fichas pela cor cinza.

⁸ STF: AI 789131/MG, Decisão monocrática, Ministro Cezar Peluso, 30/03/2010.

Nesse trecho podemos ver claramente que a dignidade humana, de maneira alguma, é utilizada na argumentação do Ministro. Trata-se tão somente a narração, por parte do Ministro, da sustentação do recorrente no relatório da decisão.

(II) As decisões em que o termo dignidade humana aparece apenas na ementa ou no relatório do voto, visto que, novamente, não se trata da própria argumentação do ministro, e sim, meramente, do relatório. Devo dizer que se o ministro colocasse o termo no relatório/ementa, mas também o citasse no seu voto, na sua argumentação os casos não seriam excluídos, mas existem muitos casos em que o termo só se encontra no relatório/ementa e isso o afasta da minha análise, que busca a argumentação do ministro.

(III) Os julgados em que o termo "dignidade" aparece quando o ministro transcreve a ementa do processo que está sendo discutido na ação, o que ocorreu no maior número de decisões monocráticas. Exemplo disso é o RE 566575/ES⁹:

"4. O direito à saúde, garantido assim a vida (caput do art. 5º da CF) e a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III da CF) mediante o fornecimento de aparelhos e tratamento médico especializado de qualidade são deveres da União, Estados Federados e Municípios, eis que a Lei 8.080/90 estabelece que é de responsabilidade do SUS."

Esse é um trecho da ementa do processo discutido nesse Recurso Extraordinário. O Ministro Britto transcreveu o trecho, apenas, para melhor explicar o caso discutido. Dessa forma, não se trata da argumentação do Ministro, trata-se, na verdade, de um relatório. Portanto, precisei excluir também esses casos da análise.

Além do já exposto, nas decisões colegiadas do Ministro Britto, foram excluídos da análise três acórdãos que resultaram da primeira pesquisa no *site* do tribunal. O Inquérito 2646/RN¹⁰ e ADI 2931/RJ¹¹ foram excluídas,

⁹ STF: RE 566575/ES, Decisão monocrática, Ministro Ayres Britto, 06/04/2010.

¹⁰ STF: Inq 2646/RN, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, 25/02/2010.

pois o Ministro não mencionava o princípio da dignidade em seu voto. E, ainda, excluimos o RE 349703/RS¹², pois não havia voto do Ministro publicado.

Nas decisões monocráticas, ainda, do Ministro Britto, foram deixadas mais nove decisões fora do cruzamento de dados para conclusões. As Reclamações 8766/RS¹³ e 9541/PR¹⁴, não foram analisadas a fundo, pois quando encontrei o termo dignidade humana no texto, constatei que se referia a um trecho transposto de outra decisão. Até aí, se pertencesse à argumentação, ainda entraria na análise, porém, essa outra decisão tem o mesmo mérito, diferindo pelo fato de o reclamado ter "idade avançada" – é por isso que dignidade aparece nessa decisão citada. Dessa forma, não há por que analisar este julgado, visto que idade avançada do reclamado, que foi o que deu sentido para citar a dignidade humana, não ocorre nos dois recursos excluídos.

(IV) Finalmente, foram excluídos quaisquer outros julgados em que a dignidade da pessoa humana não aparecia com propriedades normativas, mas meramente descritivas, ainda que no voto do ministro. Exemplo mais freqüente disso foram os casos em que a dignidade era apenas elencada como um dos atributos do direitos de personalidade, especialmente em citações doutrinárias sobre crimes contra a honra.

A dignidade, nesses casos, aparecia de forma meramente descritiva, seja de características das pessoas, seja de figuras delitivas específicas (bem jurídico tutelado nos crimes contra a honra, por exemplo) . Não era usada como norma ou razão de decisão do ministro. Dessa forma, se existirem outros trechos onde a dignidade possuía esse sentido que foram analisados, devo me anteceder e explicar que isso ocorreu porque tipo de direito debatido não era o de direito à personalidade, o que deixa evidente o distanciamento do meu foco de pesquisa, ou seja, a normatividade do princípio. Exemplo deste uso meramente arrolador, e não normativo, do princípio da dignidade humana como parte do elenco dos direitos de personalidade é o do RE 356756/RJ:

¹¹ STF: ADI 2931/RJ, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, 24/02/2005.

¹² STF: RE 349703/RS, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, 03/12/2008.

¹³ STF: Rcl 8766/RS, Decisão monocrática, Min. Ayres Britto, 26/03/2010.

¹⁴ STF: Rcl 9541/PR, Decisão monocrática, Min. Ayres Britto, 26/03/2010.

“O bom nome, a reputação, a imagem, o decoro, a auto-estima e a dignidade, de qualquer pessoa física, e a honra objetiva de qualquer pessoa jurídica, merecem a proteção da lei e da Carta Magna, com o prestígio dos princípios éticos”.¹⁵

Ou ainda este trecho da Pet 3322/PB:

“não se encontrou nas declarações do réu o elemento subjetivo específico do tipo, que é a especial intenção de conspurcar a dignidade alheia, requisito indispensável, além do dolo, à configuração dos crimes contra a honra, segundo sustenta a doutrina majoritária”.¹⁶

Nesse mesmo sentido, citam-se, além dos acima transcritos, também o Inq 2705/AL¹⁷, a Pet 3643/DF¹⁸, a AP 386/PA¹⁹, a Pet 3327/MG²⁰ e, por fim, a Pet 3321/PB²¹.

E, por fim, no tocante aos julgados cujo relator era o Ministro Cezar Peluso, exclui, ainda, um acórdão, o RE 407688/AC²², por não possuir, no voto do Ministro, menção à dignidade humana.

Dessa forma, obtivemos um total de 46 decisões excluídas.

III. QUESTÕES ESPECÍFICAS

III. 1. Tipo de direito a que a dignidade se relaciona

¹⁵ STF: RE 356756/RJ, Decisão monocrática, Min. Britto, 18/12/2009.

¹⁶ STF: Pet 3322/PB, Decisão monocrática, Min. Britto, 14/02/2005.

¹⁷ STF: Inq 2705/AL, Decisão monocrática, Min. Britto, 25/05/2009.

¹⁸ STF: Pet 3643/DF, Decisão monocrática, Min. Britto, 26/04/2006.

¹⁹ STF: AP 386/PA, Decisão monocrática, Min. Britto, 28/03/2006.

²⁰ STF: Pet 3327/MG, Decisão monocrática, Min. Britto, 23/02/2005.

²¹ STF: Pet 3321/PB, Decisão monocrática, Min. Britto, 11/02/2005.

²² STF: RE 407688/AC, Plenário, Rel. Min. Peluso, 08/02/2006.

A dignidade da pessoa humana sempre foi identificada como um princípio de direitos individuais. Essa é a linhagem kantiana de dignidade. Referido autor ensina:

“No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.” (KANT, p. 65).

E, ainda:

“o sujeito dos fins, isto é, o ser racional mesmo, não deve jamais ser posto como fundamento de todas as máximas das ações como simples meio, mas como condição suprema restritiva no uso dos meios, isto é, sempre ao mesmo tempo como fim.” (KANT, p. 68).

Assim, Kant nos mostra o caráter mais individual da dignidade, ou seja, dignidade é ser tratado como fim em si mesmo.

Entretanto, atualmente, temos visto manifestações doutrinárias seguindo para outro caminho, que tratam a dignidade humana como princípio que engloba direitos sociais. Esse caráter presumivelmente advém da própria evolução doutrinária dos direitos fundamentais. Nos direitos de fundamentais de primeira geração encontramos preocupação com a dignidade individual do homem. Já, nos direitos fundamentais de segunda geração constatamos a existência de uma preocupação com a sociedade. Ensina-nos Ailton Cocurutto²³:

²³ Cocurutto, Ailton. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, Malheiros Editores, p.32

“...surge uma nova dimensão dos direitos fundamentais a ser tutelada, relacionada à essência do ser humana, sua razão de existir, ao destino da humanidade, considerando o ser humano enquanto gênero, e não apenas como um indivíduo.” (COCURUTTO, p. 32).

Nesse caso devemos mencionar Amartya Sen²⁴. Referido autor trata da essencialidade da liberdade das pessoas e nesse contexto mais social insere a dignidade da pessoa humana. Tal dimensão encontra também respaldo entre juristas. Nesse sentido, pode-se citar José Afonso da Silva:

“... não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual’...” (DA SILVA, p. 40).

São essas duas concepções rivais de dignidade que, por hipótese, podem estar na base da multiplicidade conceitual da dignidade da pessoa humana, e que podem contribuir para o seu esvaziamento, por falta de precisão quanto a seu conteúdo normativo. Esses sentidos rivais foram buscados nas decisões estudadas nesta pesquisa, entre outros aspectos.

A seguir, exporemos os dados colhidos sobre o tipo de direito debatido nos casos e aplicação da dignidade em cada um deles. A tabela apontará quantas vezes o princípio da dignidade foi mencionado referindo-se a cada tipo de direito.

Tabela 1 – Tipo de direito debatido

	Ministro Britto	Ministro Peluso
--	------------------------	------------------------

²⁴ SEN, Amartya. *Desigualdade reexaminada*. Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Record, 2001.

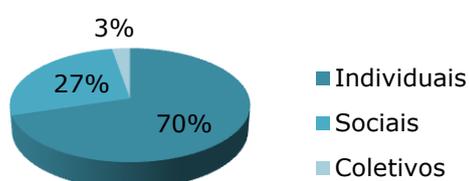
Tipo de direito	Decisões Colegiadas	Decisões Monocráticas	Decisões Colegiadas	Decisões Monocráticas
Sociais	02	08	0	0
Individuais	07	19	11	11
Coletivos	0	01	0	0

Foram analisados, no total, 59 casos. Como esperado, **na maioria deles a dignidade da pessoa humana foi utilizada para tratar de direitos individuais**. Foram 48 casos em que a dignidade alude a direitos individuais, correspondendo a um total de 81,3% do todo analisado.

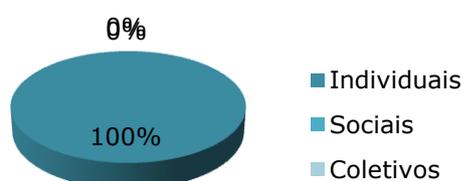
A novidade se manifesta quando constatamos que em **16,9% dos casos, a dignidade foi utilizada para tratar de direitos sociais**. Esse dado impressiona, pois o berço da concepção forte de dignidade humana é a tradição individualista. Analisaram-se 37 casos do Ministro Carlos Britto. Desses casos, 10 tratavam sobre direitos sociais, 26 sobre direitos individuais e 1 sobre direitos coletivos. Já do Ministro Cezar Peluso, foram 22 decisões analisadas e, delas, como está bastante claro, mas ainda assim vale destacar, **nenhuma versava sobre direitos sociais**, ou sobre direitos coletivos.

Gráficos 1 e 2: Tipo de Direito a que a Dignidade é relacionada

Ministro Ayres Britto



Ministro Cezar Peluso



Esse tipo de aplicação da dignidade humana, por parte do Ministro Ayres Britto, pode significar duas coisas: a) uma atenção do ministro para as

inovações que recaem sobre o princípio; ou b) pelo contrário, um uso pouco rigoroso do princípio, cobrindo um leque variado de áreas. Dessa forma, estariam, como supunha a nossa hipótese inicial, usando o princípio para tratar de qualquer assunto, apenas com a função de conferir mais força ao argumento. Isso indicou a necessidade de se aprofundar a investigação.

Assim, novamente ressalto, o Ministro que mais flexiona o sentido de dignidade humana é, em larga escala, o Ministro Ayres Britto. O Ministro Cezar Peluso, como mostram os gráficos, restringe-se a citar dignidade em casos de direito individuais, assumindo uma postura mais tradicional.

Não nos cabe produzir afirmações quanto a esses dados, nem tentar produzir hipóteses para entender o que influenciou essa diferença entre os ministros. Os dados aqui foram posto apenas para evidenciar a discrepância.

III. 2. Conteúdo normativo próprio

O ponto central da pesquisa é a busca de respostas para as questões referentes ao conteúdo normativo do princípio da dignidade humana.

Na análise das decisões ou votos, constatou-se a necessidade de separar, nas fichas, em alguns casos, a menção da dignidade humana por trechos. Isso ocorreu por que, para essa análise de conteúdos específicos, não poderíamos generalizar todas as menções sobre o princípio da dignidade como se fossem tratadas da mesma forma. Em alguns votos, o da ADIN 3.510, por exemplo, precisamos de um número grande de linhas, pois, o Ministro Britto, ao longo de seu voto, citou diversas vezes e de variadas formas a dignidade humana. Assim, optou-se por, quando necessário, separar o voto ou decisão por tantos trechos quantas fossem as menções à dignidade da pessoa humana.

Há que se ressaltar que, em alguns casos, como, por exemplo, o HC 91874/RS²⁵, do Ministro Ayres Britto, não separamos o voto por trechos. Dessa forma foi feito, pois, nesse e em outros casos semelhantes, percebemos que não seria possível separar os trechos sem diminuir o seu sentido, visto que o texto todo estava formulado com um sentido comum para dignidade.

Diante do exposto, temos o significado de tantos números na tabela que virá a seguir. Foram **59 decisões analisadas**, ao todo, que proporcionaram **75 trechos** contendo o termo dignidade da pessoa humana com sentidos diferentes ou, ao menos, fora de um contexto de sentido indissociável. Os principais resultados aparecem na tabela a seguir.

Tabela 2 – Conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana nos votos analisados

Conteúdos normativos indicados	Ministro Britto		Ministro Peluso	
	Decisões Colegiadas	Decisões Monocráticas ²⁶	Decisões Colegiadas	Decisões Monocráticas
Indeterminado	12	12	11	09
DPH não foi tratada como norma	06	03	01	0
Proteção contra punições extremas ou cruéis	03	13	0	0
Proteção da individualidade	0	05	03	02

²⁵ STF: HC 91874, Decisões monocráticas, Min. Ayres Britto, 31/08/2007.

²⁶ Nas decisões do Britto ocorreram os casos citados em que coloquei vários trechos na mesma linha para não dividir o sentido do texto. Nesses casos, nas fichas, marquei a dignidade como tendo dois sentidos próprios "Proteção da individualidade / Proteção contra punições extremas", devido a isso, nessa "tabela 2" os números de trechos e o número de conteúdos normativos não são compatíveis com os da ficha. Isso ocorreu 5 vezes.

A partir desses dados, podemos fazer algumas constatações relevantes. De 75 trechos em que se analisou o conteúdo normativo de dignidade humana, **em 44 não foi possível determinar um conteúdo normativo específico para o princípio**. Isso corresponde a **56% dos casos analisados**. **Em 12% dos casos**, ou seja, 10 trechos, **ficou constatado que a dignidade não foi tratada como norma**.

Em **20%** tivemos a dignidade humana se referindo à **“proteção contra punições extremas ou cruéis”**, o que corresponde a 15 casos dos 75 totais. Devo, ainda, demonstrar por que utilizo o termo “proteção contra punições extremas” e para fazê-lo usarei um exemplo:

“4.Externando por outra forma a idéia, penso que foi em direta homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) que a nossa Constituição Federal Interditou a pena de morte e a prisão perpétua.”²⁷

Esse trecho deixa claro que o Ministro entende que um dos conteúdos próprios do princípio da dignidade humana é interditar a pena de morte e a prisão perpétua, assim, utilizo um termo mais genérico (“proteção contra punições extremas”) para poder encaixar, neste campo, qualquer caso em que o conteúdo normativo de dignidade se refira à proteção do indivíduo contra punições extremas.

Ainda na tabela, em 10 casos, novamente, **12%** dos analisados, a dignidade da pessoa humana tinha seu conteúdo especificamente voltado para a **“proteção da individualidade”**. Utilizo esse termo para englobar trechos como esse:

"E, na dúvida entre a tutela da liberdade e de interesses econômicos privados, que podem ser satisfeitos doutros tantos modos, sem o adjutório de tão escandaloso privilégio que, num como retrocesso às épocas anteriores à Lex Poetelia Papira de nexis, faz da pessoa

²⁷ STF: HC 84863/PR, Decisões monocráticas, Min. Ayres Britto, 02/06/2006.

humana mero corpus vilis, não há alternativa possível para o interprete, constrito sempre a reverenciar o primado constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), que doutro modo estaria aqui gravemente ferido."²⁸

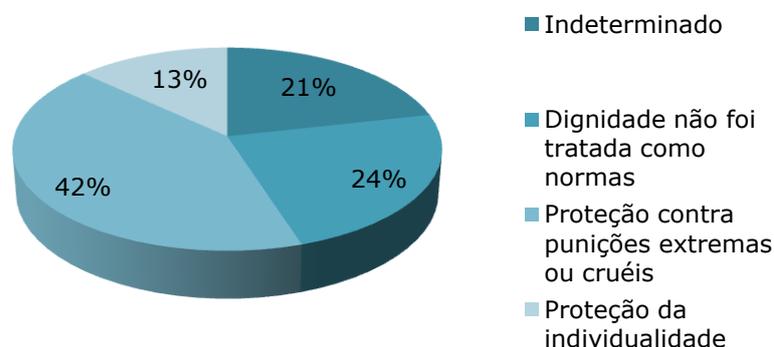
Ou esse:

"É neste ponto que o regime das execuções penais, para permanecer fiel àquela inspiração constitucional da dignidade da pessoa humana, tem que seqüenciar a conhecida garantia da individualização da pena."²⁹

Nesses casos, podemos claramente observar a dignidade da pessoa humana com seu conteúdo normativo referindo-se à proteção do indivíduo, do homem como um fim em si mesmo e, dessa forma, utilizo o termo "proteção da individualidade" para reunir casos, como estes, em que a dignidade tenha sua normatividade voltada para proteção da individualidade do homem.

Gráficos 3 e 4: CONTEÚDO NORMATIVO

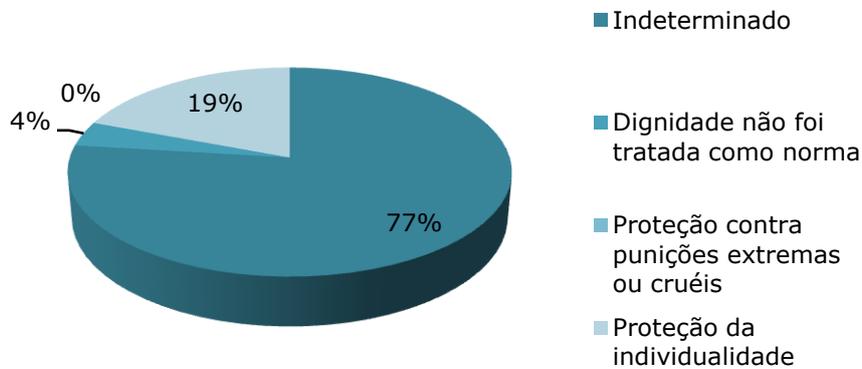
Ministro Britto



²⁸ STF: RE 466343/SP, Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, 03/12/2008.

²⁹ STF: MC-HC 85498/RJ, Decisões monocráticas, Min. Ayres Britto, 08/02/2006.

Ministro Peluso



Podemos, também, fazer a comparação de alguns pontos entre os ministros. Por exemplo, em 10 casos a dignidade não foi tratada como norma. Desses 10, 09 são do Ministro Britto. Importante ressaltar que, quando dizemos que a dignidade não foi tratada como norma, aqui, queremos mostrar que o princípio, no trecho, não tinha o potencial de emanar mandamento algum. Ainda que tenha sido citado como fundamento da República, não estava no trecho para referenciar alguma conduta. Exemplo disso é a MC-ADPF 130³⁰, relatada pelo Ministro Ayres Britto:

"Exatamente por se colocar no corpo normativo da Constituição como o princípio de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica é que a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da nossa República Federativa ("soberania", "cidadania", "dignidade da pessoa humana", "valores sociais do trabalho" e da "livre iniciativa e pluralismo político") (...)"

Claramente, podemos constatar que no trecho supracitado o termo "dignidade da pessoa humana" não tem nenhuma função normativa, ou

³⁰ STF: MC-ADPF 130, Decisão monocrática, Min. Ayres Britto, 21/02/2008.

relevância direta com o assunto da decisão. O termo apareceu no texto apenas por que o Ministro elencou os fundamentos da República.

Já no que tange aos casos de indeterminação do conteúdo normativo do princípio, é importante ressaltar que temos dados bastante equilibrados. O Ministro Peluso apresentou 20 trechos em que o conteúdo aparecia indeterminado e o Ministro Britto proferiu 24 trechos nesse mesmo sentido. Importante ressaltar também que os números representam a grande maioria dos votos e decisões de ambos os ministros. Isso nos revela um dado relevante, pois mostra que na maioria dos casos, o princípio não se mostra como fundamento direto da decisão. Cita-se, como exemplo, o trecho seguinte:

"Voto: "26. Sucede que - este o fiat lux da controvérsia - a dignidade da pessoa humana é princípio tão relevante para nossa Constituição que admite transbordamento. Transcendência ou irradiação para alcançar, já no plano das leis infraconstitucionais, a proteção de tudo que se revele como próprio início e continuidade de um processo que deságüe justamente no indivíduo-pessoa."³¹

III. 3. Dignidade como qualificadora

Nesse tópico, buscou-se uma análise referente ao caráter qualificador da norma da dignidade. Muitas das vezes em que não encontramos um conteúdo normativo próprio para o princípio, podemos identificá-lo como um elemento que foi invocado para qualificar outros tipos de normas, normalmente outros princípios constitucionais.

Já se comentou que na maioria dos casos a dignidade humana aparece ligada à proteção de individualidades. Sabemos, também, que a dignidade não possui um conteúdo normativo específico em mais da metade dos casos. Neste ponto, mostraremos a resposta para as seguintes questões: a

³¹ STF: ADI 3.510/DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, 29/05/2008.

dignidade humana age como um conceito qualificador de outros princípios? Quando sim, que normas, exatamente, ela costuma qualificar?

A "Tabela 3" responde, somente, "sim" e "não" sobre a função qualificadora do princípio. Já na "Tabela 4", foram reproduzidos os dados mais específicos sobre os casos respondidos afirmativamente na tabela 3.

Tabela 3 – Função qualificadora da dignidade da pessoa humana

DPH foi invocada para qualificar princípios?	Ministro Britto		Ministro Peluso	
	Decisões Colegiadas	Decisões Monocráticas	Decisões Colegiadas	Decisões Monocráticas
NÃO	16	11	04	05
SIM	05	17	11	06

Tabela 4 – Normas qualificadas pelo princípio da dignidade

Normas qualificadas	Ministro Britto		Ministro Peluso	
	Decisões Colegiadas	Decisões Monocráticas	Decisões Colegiadas	Decisões Monocráticas
Intimidade	0	0	0	01
Liberdade de expressão	01	0	0	0
Planejamento familiar	01	0	0	0
Liberdade	02	0	0	0
Segurança jurídica	01	02	0	01
Constrangimento ilegal	0	0	07	01
Direito à moradia	0	08	0	0
Individualização da	0	06	02	0

pena				
Presunção de inocência e devido processo legal	0	0	0	02
Organização do trabalho	0	01	0	0
Devido processo legal	0	0	01	01
Indubio pro libertate	0	0	01	0

A representação dos dados nas tabelas é importante para que possamos fazer algumas constatações. Em primeiro lugar, em seus próprios votos, o Ministro que mais utiliza a dignidade como qualificadora é o Ministro Cezar Peluso, essa forma de utilização ocorre em 17 dos seus 26 trechos analisados. Já o Ministro Ayres Britto, utiliza menos a dignidade como qualificadora em suas decisões: a função de qualificadora nos votos desse Ministro acontece 22 vezes dos seus 49 trechos analisados. Embora a diferença não seja exorbitante, é um traço de distinção entre os ministros que deve ser evidenciado.

Temos, ainda, 39 trechos em que a dignidade é usada como qualificadora de outras normas. Como já visto, o Ministro Ayres Brito é, dos dois analisados, aquele que em mais casos trata de direitos sociais incluindo a dignidade da pessoa humana. Desses casos, **o direito à moradia é o que é mais vezes qualificado pelo princípio da dignidade**, ocorrendo em 08 casos.

Podemos evidenciar um desses casos com a decisão do Ministro Britto no RE 431054/SP³²:

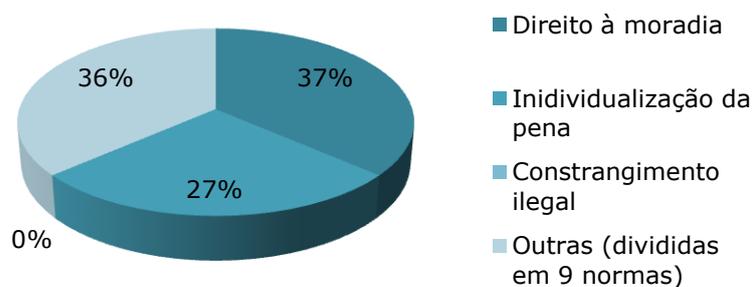
"Ressaltei que a introdução do direito à moradia no rol dos direitos sociais do art. 6o (EC 26/2000) da Constituição Federal veio num contexto de densificação do princípio da dignidade da pessoa humana, terceiro fundamento da República. Densificação que se apresenta por diversos dispositivos constitucionais (...)"

³² STF: RE 431054/SP, Decisão monocrática, Min. Ayres Britto, 24/02/2006.

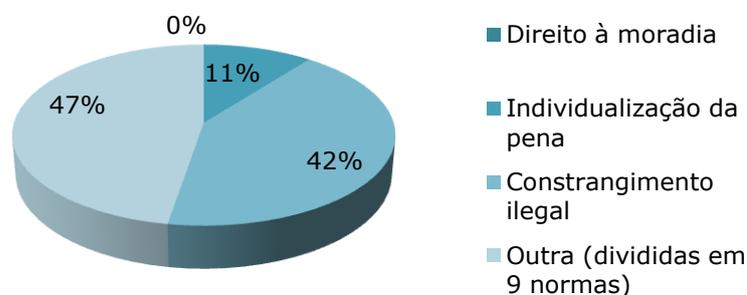
As normas de direitos individuais que em mais vezes são qualificadas pelo princípio da dignidade são a **individualização da pena** e o princípio da **proibição do constrangimento ilegal**, princípio este ligado aos postulados da legalidade e da autodeterminação das pessoas. No que tange à individualização da pena, o Ministro Britto é quem mais utiliza o princípio da dignidade como qualificador. No caso do constrangimento ilegal o Ministro Cezar Peluso é quem mais o invoca.

Gráficos 5 e 6: NORMAS QUALIFICADAS

Ministro Britto



Ministro Peluso



É necessário destacar que a opção "outras" engloba 09 normas diferentes que foram qualificadas. Dessa forma, podemos notar a importância dada ao direito à moradia, no rol dos direitos sociais e aos princípios do constrangimento ilegal e da individualização da pena no rol dos direitos individuais.

Posso exemplificar esses casos com dois trechos que selecionei na minha análise. O primeiro mostra a dignidade qualificando a norma referente à individualização da pena e o segundo qualificando a norma do constrangimento ilegal:

"Não é só: a relevante questão que se traz a julgamento neste habeas corpus diz também com o direito à individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal). Direito que, em direta homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da Constituição Federal), afirma que o cumprimento da pena privativa de liberdade de locomoção há de ostentar uma dimensão ensejadora da regeneração do encarcerado."³³

E, agora sobre o constrangimento ilegal:

"E é a razão por que o Plenário já assentou que duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar do acusado, sem o julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, substancia constrangimento ilegal, ainda que trate de imputação de crime grave..."³⁴

Nos dois casos evidenciados, podemos claramente observar que o princípio da dignidade não foi usado pelos ministros de forma a emanar seu

³³ STF: MC-HC 97768/RS, Decisões monocráticas, Min. Ayres Britto, 20/02/2009.

³⁴ STF: HC 91161/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 11/12/2007.

caráter normativo próprio, produzindo seus próprios efeitos, pelo contrário, dignidade apareceu meramente como qualificadora de outras normas.

III. 4. Dignidade humana como *ratio decidendi* ou *obter dictum*

Há um fator extremamente importante que precisa ser identificado, ainda, nos votos dos ministros. Estamos nos referindo à questão de ser a princípio da dignidade humana *ratio decidendi* ou *obter dictum* em suas decisões.

A importância de analisar esse ponto é conseguir perceber qual a forma de utilização do princípio sob outra perspectiva. Ou seja, conseguimos, com essa análise, perceber se o uso do princípio é forte na estrutura argumentativa do voto (se for *ratio decidendi*), ou fraco (se for *obter dictum*).

Os dados, aqui, não serão todos dispostos em tabelas, como feito anteriormente. Não é necessário fazê-lo. Basta dizer que apenas em cinco decisões monocráticas do Ministro Ayres Britto o princípio aparece como a *ratio decidendi* da argumentação. Embora algumas decisões tratem o princípio com muito enfoque, não há, em nenhum dos outros casos, utilização do princípio como *ratio* além dos mencionados.

O que apresentaremos são os 5 casos em que a dignidade é a *ratio* da argumentação e os casos em que ela é “bastante citada”, mas não é a razão de decidir.

Tabela 5 – Casos em que a dignidade integra a *ratio decidendi* da argumentação

Habeas Corpus 91874/RS ³⁵

³⁵ STF: HC 91874/RS, Decisão Monocrática, Min. Ayres Britto, 31/08/2007.

Medida Cautelar em Habeas Corpus 91874/RS ³⁶
Medida Cautelar em Habeas Corpus 91447/RJ ³⁷
Medida Cautelar em Habeas Corpus 85498/RJ ³⁸
Extensão no Habeas Corpus 85498/RJ ³⁹

Tabela 6 – Casos em que a dignidade é importante, mas não integra a *ratio decidendi* da argumentação

Ministro Ayres Britto	Ministro Cezar Peluso
Habeas Corpus 83358/SP ⁴⁰	Recurso Extraordinário 466343/SP ⁴¹

Devo, antes, explicar que meu entendimento sobre *ratio decidendi*, *obter dictum* ou sobre um uso mais importante de dignidade no voto advém de uma análise geral dos casos. Desse modo, não posso demonstrar com trechos essa força do princípio. Ressalto, analisei a decisão por completo e avaliei o uso do princípio. Quando dignidade foi utilizada de maneira muito forte, como estrutura, realmente, da argumentação entendi tratar-se de *ratio decidendi*; quando dignidade apareceu como um argumento completamente secundário entendi tratar-se de *obter dictum* e tentei destacar com essa 'Tabela 6', os "casos difíceis" em que dignidade não era, de maneira geral, a razão de decidir do ministro, mas, ainda, assim, não era um argumento completamente secundário.

³⁶ STF: MC-HC 91874/RJ, Decisão Monocrática, Min. Ayres Britto, 14/08/2007.

³⁷ STF: MC-HC 91447/RJ, Decisão Monocrática, Min. Ayres Britto, 19/06/2007.

³⁸ STF: MC-HC 85498/RJ, Decisão Monocrática, Min. Ayres Britto, 08/02/2006.

³⁹ STF: Extensão no HC 85498/RJ, Decisão Monocrática, Min. Ayres Brito, 08/02/2006.

⁴⁰ STF: HC 83358/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ayres Britto, 04/05/2004.

⁴¹ STF: RE 466343/SP, Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, 03/12/2008.

É importante salientar, ainda, que na "Tabela 4", as 5 decisões em que a dignidade humana aparece como *ratio decidendi* possuem o mesmo trecho. Referido trecho foi utilizado em cinco casos diferentes e nesses cinco casos a dignidade humana é o fio condutor da argumentação. Assim, não podemos nos prender somente ao trecho em questão. Se assim fosse encararíamos como único o caso em que existe importância verdadeira para o princípio. Mas, poderia ter ocorrido de o mesmo trecho ser citado em outro voto ou decisão, porém como *obiter dictum*, nesse caso, não entraria nessa análise. Por este motivo, colocamos em evidência as cinco decisões que possuem a dignidade da pessoa humana como *ratio decidendi*, ainda que com trechos idênticos.

Somente o Ministro Ayres Britto utilizou a dignidade como parte da *ratio* de decisões. Isso ocorreu em pouquíssimos casos, porém é de extrema importância para a pesquisa, pois demonstra que em algum momento, o princípio teve sua força normativa plenamente aplicada. Vale ressaltar que **as cinco decisões tratam de direitos individuais** e que o conteúdo normativo próprio da dignidade humana refere-se à proteção de direitos individuais e **contra punições extremas.**

Nos casos da "tabela 5", observei conteúdos argumentativos que conferiam muita importância à dignidade da pessoa humana. Entretanto, não os entendi como um argumento que dava total importância ao princípio, pois tratava-se de um argumento que anda teria sentido se a dignidade humana fosse suprimida dos trechos analisados.

III. 5. Dois pontos relevantes

É necessário, ainda, que se faça referência a dois campos da tabela: 1) se o conteúdo normativo de dignidade humana é dado por algum outro princípio e 2) se existe, na jurisprudência analisada, uma definição de dignidade.

Sobre o conteúdo normativo dado por outro princípio basta dizer que em nenhum dos casos entendeu-se ter havido essa ocorrência. Quer dizer que o princípio pode ter vindo com seu conteúdo próprio, como qualificador, mas não foi trazido ao argumento por outro. Ou seja, foi posto no caso por si próprio, entrou na argumentação porque o ministro que o citou entende que ali o princípio seria útil.

Já no que tange à definição de dignidade, é imprescindível dizer que **apenas em um caso encontrei algo que nos indicasse, de alguma forma, o que dignidade da pessoa humana significa**. Esse caso é um dos trechos do Ministro Britto em sua confirmação de voto na ADI 3.510/DF⁴². Assim diz o Ministro:

"O que se extrai dessas iniciais considerações é o seguinte: a Constituição, no art. 1º, inciso III, fala, sim, de dignidade da pessoa humana, mas ela já se autoexplica: dignidade da pessoa humana ou de um ser dotado de personalidade, porque só a pessoa humana detém personalidade."

Nesse trecho podemos ver que o Ministro explica a aplicação da dignidade da pessoa humana como um desdobramento do direito de personalidade.

Não temos, no trecho, um conceito propriamente dito, porém, o Ministro se esforça para explicitar a quem se destina o conteúdo do princípio. Esse trecho, mesmo que breve, é indicativo de posicionamentos importantes do Ministro sobre, por exemplo, direitos dos embriões ou mesmo dos nascituros, nenhum dos quais têm personalidade. Quando, por exemplo, a ADPF 54, que trata do aborto de fetos anencéfalos, for julgada pelo STF, é de se esperar que, por dever de coerência, este mesmo entendimento apareça no voto do Ministro Ayres Britto.

Esse é o único trecho, dentre todos os analisados que, de alguma forma, tenta dizer algo mais sobre o princípio da dignidade humana. Ainda assim, é muito aberto e impreciso.

⁴² STF: ADI 3.510/DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, 29/05/2008.

Com isso confirmamos nossa hipótese inicial sobre a inexistência de um conceito esclarecedor para o princípio da dignidade humana, mesmo em meio a textos técnico-jurídicos como a jurisprudência do STF.

III. 6. Conclusão

Na tentativa de melhor estudar o posicionamento do STF perante princípios, decidiu-se analisar o princípio da dignidade humana.

Após a análise da jurisprudência selecionada do Supremo Tribunal Federal, pude constatar que sim, é possível extrair de ministros do STF um caráter normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, embora esse conteúdo normativo, na maioria dos casos, não seja próprio do princípio, surgindo apenas para dar força a outros princípios.

Essas outras normas que são qualificadas são, na maioria das vezes, de direitos individuais. Mas, como pode-se constatar, a dignidade vem aparecendo, também, em alguns casos de direitos sociais, com destaque para o direito à moradia. Disso, podemos inferir que os ministros tenham uma certa dedicação quanto ao que se refere às evoluções do princípio da dignidade.

O tratamento dedicado ao princípio da dignidade humana pelo STF, não superou expectativas. Não encontramos conceitos, nem um número bastante relevante de conteúdos, não conseguimos entender por quais razões o princípio é utilizado em cada caso. Muitas vezes, este importante princípio do Estado Democrático brasileiro aparece meramente como qualificador de normas, sem emanar qualquer conteúdo normativo que possui.

Porém, ainda que os resultados não tenham surpreendido, pudemos observar casos em que os ministros demonstram o conteúdo normativo exclusivo do princípio da dignidade e sobre esses casos devemos destacar que, por o ministro evidenciar, devemos tomar como comandos diretos da dignidade e tratá-los com primazia, em casos de confronto com outros

princípios, aqui temos evidenciado o caráter prático dessa pesquisa, ou seja, conseguimos indicar alguns, ainda que poucos, comandos do princípio da dignidade humana que deverão sempre ser observados e respeitados.

Muito embora o trajeto da pesquisa tenha revelado muitas novidades e informações relevantes, a dúvida inicial – o significado técnico-jurídico da dignidade da pessoa humana enquanto norma – não foi sanada pela leitura de jurisprudência selecionada do STF.

III. 7. Referências bibliográficas

COCURUTTO, Ailton. *Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social*, São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 32.

DA SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*, 7º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 40.

HART, Herbert. *O conceito de direito*, 5º ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*, São Paulo: Martin Claret, 2002, pp. 65 – 68.

SEN, Amartya. *Desigualdade reexaminada*, Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2001.

SUNDFELD, Carlos Ari. “Princípio é preguiça?”